



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452159

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2136545-72.2025.8.26.0000

Relator(a): OSVALDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 37.970/25 (decisão monocrática)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2136545-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: JURANDIR MENEZES DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Vistos etc.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação ordinária proposta por servidor municipal, objetivando a incidência do adicional por tempo de serviço sobre o abono permanência, insurgindo-se o autor, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a conexão com o processo nº 1024471-89.2024.8.26.0562, determinando o apensamento.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece conhecimento por esta Quarta Câmara de Direito Público.

Promovida a ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para julgar o recurso interposto contra a r. decisão agravada é da respectiva Turma Recursal, nos termos da legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, confira-se:

“Agravado de instrumento – Ação processada pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Lei nº 12.153/09 – Interposição contra indeferimento de tutela antecipada – Competência da Turma Recursal – Remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (Agravado de instrumento nº 2168245-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Gouvêa).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento de tutela antecipada – Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública – Aplicação do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 1.768/10, do Conselho Superior da Magistratura – Competência do Colégio Recursal – Recurso não conhecido, com determinação de remessa” (Agravado de instrumento nº 2050051-25.2016.8.26.0000, Relª. Desª. Maria Olívia Alves).

Ante o exposto, por decisão monocrática não conheço do recurso, com determinação de remessa à Turma Recursal.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator